



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000396821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394869-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JÚLIO CARNIELLE DA SILVA, é agravado DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2394869-08.2024.8.26.0000

Agravante: Júlio Carnielle da Silva

Agravado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: Foro de Louveira

Juiz(a) de Direito: Mauro Iuji Fukumoto

Voto nº 5.779

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA CARREIRA POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. CANDIDATO AUTODECLARADO PARDO. NÃO CONFIRMAÇÃO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO.

1. Pleito de reforma de decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que excluiu candidato autodeclarado pardo do concurso público para o cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar, após não confirmação de sua autodeclaração pela comissão de heteroidentificação.

2. A interpretação sistemática dos artigos 2º, caput e par. único, e 3º da Lei Federal nº 12.990/2014 conduz à conclusão de que a sanção de eliminação do candidato que teve sua autodeclaração racial não confirmada restringe-se à disputa pelas vagas reservadas, não alcançando as vagas destinadas à ampla concorrência. Recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.105.250/RJ). À luz do princípio da razoabilidade, não se pode desconsiderar a subjetividade inerente às classificações raciais, nem presumir a má-fé do candidato pela mera não confirmação de sua autodeclaração, sem elementos que a evidenciem. Candidato que logrou classificação suficiente para prosseguir no certame pela lista de ampla concorrência, independentemente da pontuação diferenciada assegurada aos candidatos inscritos pela reserva de vagas às cotas raciais. Exclusão total do certame que se afigura desproporcional e contrária à própria finalidade da política de cotas, o suficiente para, ao menos no âmbito de tutela provisória, ter-se por presente o requisito da probabilidade do direito invocado. À parte a relevância do julgamento, tem-se presente, por igual, o risco de ineficácia do provimento final, caso a pretensão seja acolhida apenas ao término da demanda, após a finalização do concurso, frustrando o direito do agravante de prosseguir no certame pela lista de ampla concorrência. Tutela provisória que, ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

depois, não apresenta contornos de irreversibilidade, haja vista que, se julgada improcedente a pretensão inicial, para logo estará restaurada a eficácia do ato administrativo vergastado.

3. Por se vislumbrar elementos que evidenciem o direito líquido e certo do impetrante, ao menos nesta fase processual, o caso é de se conceder a almejada medida liminar até deliberação final pelo juízo da causa. Recurso provido.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento interposto por JÚLIO CARNIELLE DA SILVA contra r. decisão que, em sede do mandado de segurança n. 1054630-98.2024.8.26.0114, em trâmite perante a 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, contra ato do DIRETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE SELEÇÃO E ALISTAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu medida liminar para permitir sua continuidade no certame e participação no exame de aptidão física do concurso público para soldado da segunda classe de praças da Polícia Militar, Edital DP-1/321/24, concorrendo à vaga reservada a negros e pardos.

Irresignado, almeja o recorrente a reforma do decidido. Sustenta, *ad summam*, que a autoridade coatora entendeu que “*o candidato não pode ser lido como pessoa negra*”, equivocando-se quanto às próprias regras editalícias que permitem a reserva especial de vagas também a pessoas pardas, como se autodeclarou o impetrante, declaração esta que cabe prevalecer. Afirma que o feito foi originalmente distribuído à Comarca de Campinas, tendo ali obtido o almejado provimento de urgência, o qual restou posteriormente revogado pela decisão da qual ora se agrava, proferida pelo d. juízo da Comarca de São Paulo.

Assevera o agravante ser claro o requisito da urgência porque foi convocado a realizar exame de aptidão física e, mesmo em posse da primeira decisão, ainda vigente na data em que designado, 22/11/2024, foi impedido de realizar o teste, sendo indispensável a tutela judicial e, sobretudo, a almejada tutoria antecipada recursal para que possa agendar nova data para esta prova.

Nesta sede recursal, distribuído o recurso em 19/12/2024, foi o pedido de urgência apreciado pelo e. des. Borelli Thomaz em regime de plantão judiciário, cujo despacho se lê:

“Agravado de instrumento contra r. decisão que revogou liminar em ação mandamental, interposto sob fundamento de que o concurso previa pontuação diferenciada para pardos, e o Agravante nunca se declarou como negro, mas sim pardo, havendo erro da autoridade coatora que deixou de analisar especificamente o fenótipo do Agravante e sequer mencionou a autodeclaração parda em sua resposta.

Observo ter sido deferida a liminar em 21/11/24 para autorizar a participação do agravante no exame de aptidão física a ser realizado em 22/11/24 (págs. 116/117), e ter sido revogada a liminar, em outro juízo, apenas em 25/11/24 (págs. 122/123).

Resulta ter acontecido o exame sob vigência da referida liminar, concedida, repito, em 21/11/2024 para ato que aconteceria em 22/11/2024, a resultar em que a revogação pelo juízo competente não impediu participação do agravante, pois acontecida três dias após o exame.

Decorrido o recesso, faça-se conclusão ao D. Desembargado Márcio Kammer de Lima, integrante da C. 11ª Câmara de Direito Público”.
(fls. 30-31)

Em um primeiro momento, examinando-se os autos, esta relatoria entendeu pela preservação do teor da r. decisão proferida em regime de plantão por seus próprios fundamentos, eis que não se vislumbrou, em análise perfunctória, suficiente risco da demora que obstasse a apreciação da matéria pelo colegiado, máxime considerada a tramitação célere, de ordinário, do recurso de agravo (fls. 41-44).

Nesse contexto, requereu o agravante a reconsideração do despacho de

fls. 41-44, ao argumento de que, apesar da decisão liminar inicialmente concedida em **21.11.2024** ter garantido sua participação na prova de aptidão física aplicada em **22.11.2024**, foi impedido de realizar o exame pela organização do certame, configurando descumprimento de ordem judicial pela banca examinadora, com violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Aduziu que a revogação da liminar, ocorrida apenas em **25.11.2024**, não poderia retroagir para justificar o impedimento arbitrário que ocorreu em 22.11.2024, quando estava legalmente amparado pela decisão judicial.

Bem examinados os autos do agravo de instrumento, bem como os autos subjacentes, foi o pedido de reconsideração acolhido em ordem a conceder a almejada tutela antecipada recursal (fls. 56-61).

Respondeu-se ao recurso, sem arguição de preliminares ao mérito recursal (fls. 68-78).

Endereçados os autos à d. Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo provimento da insurgência recursal (fls. 81-90).

Essa, a síntese do necessário.

Respeitados os judiciosos fundamentos do d. magistrado de origem, verifico que o recurso comporta provimento.

Infere-se, desde logo, que o cerne da controvérsia reside na legitimidade do ato administrativo que excluiu o agravante do certame público para o cargo de Soldado de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM), após a não confirmação de sua autodeclaração como pessoa parda pela comissão de heteroidentificação.

Sobre a controvérsia ora posta, assim deliberou o d. magistrado de origem (fls. 122-123, autos principais):

“(…).

2. *No que se refere à liminar pleiteada, é caso de indeferimento. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não sendo possível aferir da documentação juntada pela impetrante a existência das ilegalidades asseveradas, sendo indispensável a apresentação das informações pela autoridade coatora.*

3. Nestes termos, **DENEGO A LIMINAR.**

(…).” – destaquei

Rememora-se, por oportuno, que “o concurso público promove os postulados democrático e republicano e consiste em instrumento mediante o qual aferidas as aptidões dos candidatos, garantindo-se concorrência em igualdade de condições e privilegiando-se a sistemática do mérito. pressupõe que o servidor de carreira atua na defesa do interesse público, em benefício da proficiência da Administração Pública” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros. 2004. p. 413).

Nesse trilhar, o edital de abertura de tais certames é norma de caráter administrativo que vincula os candidatos interessados, estabelecendo, outrossim, regimentos para sua participação, bem como a própria condução do concurso, sob o lume do quanto disposto no art. 37, incisos I e II da Carta Magna. *Expressis verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redaçãalada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Com tais premissas em mente, não custa pontuar que “*em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos*” (STJ, AgRg no RMS n. 32.582/PB, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe de 12/5/2011).

Bem examinadas as razões recursais, não passa ao largo que ao tempo da realização da prova de aptidão física em **22.11.2024**, vigorava medida liminar concedida no dia anterior, **21.11.2024** (fl. 116, autos de origem), servindo a própria cópia da decisão como mandado. Nesse sentido, aduziu o agravante que, a despeito de portar consigo o documento judicial, foi-lhe obstado o acesso à prova na data regulamentar.

Para o mais, embora não se possa, ao menos neste passo de cognição perfunctória, reverter a deliberação da comissão organizadora do concurso quanto à classificação do candidato para concorrer as vagas reservadas às pessoas negras e pardas, sobretudo em respeito ao procedimento editalício, observado o contraditório e a ampla defesa em sede administrativa, é igualmente verdadeiro que a organização do concurso, ao desconsiderar o candidato apto a tais vagas, houve por eliminá-lo sumariamente do certame em voga (fl. 106, autos principais):

“COMANDO GERAL

Diretoria de Pessoal

O Diretor de Pessoal torna público o resultado da verificação da veracidade de autodeclaração, para os candidatos que se declararam pretos, pardos ou indígenas, nos termos do subitem 7.1.1., combinado com item 7.3, ambos do Capítulo III do Edital nº DP-1/321/24.

Os candidatos que foram ausentes na verificação de autodeclaração, estão excluídos do certame, conforme disposto no item '13' do Capítulo XVIII, do referido edital.

Os candidatos que não tiveram a autodeclaração ratificada estão excluídos do certame, conforme disposto no subitem '10.12', do Capítulo VIII, do referido edital.

Aos candidatos excluídos do concurso em virtude da não-ratificação de sua autodeclaração, é facultado o pedido de reconsideração a contar de 22-10-24 até a data de 28-10-24, nos termos do item '10 e seus subitens' do Capítulo XIV, do referido edital. (...)”. – destaquei

Sob este prisma, não parece desarrazoado ponderar que a interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis à espécie conduz à conclusão diversa daquela adotada pela comissão organizadora do certame.

A Lei Federal nº 12.990/2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos, estabelece em seu artigo 3º que “***os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso***” (destaquei).

Tal dispositivo deve ser interpretado em harmonia com o artigo 2º, *caput* e parágrafo único, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (destaquei)

Da compaginação desses dispositivos, legítimo considerar que a sanção contida no parágrafo único do referido artigo 2º – eliminação do candidato que prestar declaração falsa acerca de sua condição de pessoa negra – restringe-se à disputa pelas vagas reservadas, não alcançando o certame referente às vagas destinadas à ampla concorrência.

Nessa linha de pensar, o col. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, assentou:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR. VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO DO IMPETRANTE NÃO HOMOLOGADA PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME, INCLUSIVE EM RELAÇÃO ÀS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DE LEGALIDADE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 2º, CAPUT, § 3º, C/C O ART. 3º, AMBOS DA LEI N. 12.990/1994.

I. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra indigitado ato ilegal atribuído ao Presidente da Comissão de Heteroidentificação Complementar da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), que, no âmbito do processo seletivo destinado ao ingresso naquela instituição militar de ensino, para o ano de 2020, não homologou sua autodeclaração como pessoa negra (preta ou parda), para fins de concorrer às vagas destinadas a afrodescendentes, eliminando-o do certame, apesar de também ter sido classificado dentro das vagas

destinadas à ampla concorrência.

(...).

6. A partir da interpretação sistemática dos arts. 2º, caput, e 3º, ambos da Lei n. 12.990/2014, conclui-se que a sanção contida no parágrafo único do referido art. 2º - eliminação do candidato que prestar declaração falsa acerca de sua condição de pessoa negra - se restringe à disputa pelas vagas reservadas, não alcançando o certame referente às vagas destinadas à ampla concorrência.”.

7. O item 2.4.6 do Edital do certame em tela, que se encontra reproduzido no acórdão recorrido ("Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."), deve ser interpretado em harmonia com a regra do art. 2º, caput, parágrafo único, da Lei n. 12.990/2014, no sentido de que a não homologação da autodeclaração do candidato implica apenas sua eliminação do certame em relação às vagas reservadas.

8. Diante do silêncio existente na Lei n. 12.990/2014, é lícito associar-se a declaração falsa ali referida à ideia de falsidade ideológica, que traz em si a necessidade de existência de má-fé, que, por sua vez, não pode ser presumida. A respeito, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 867.521/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.241.818/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 18/8/2023; AgRg no RMS n. 37.982/RO, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 20/8/2013.

9. À luz do princípio da razoabilidade como equidade, não há como se desconsiderar a subjetividade das classificações raciais e, desse modo, a natural possibilidade de divergência de opiniões diante de dada situação concreta, quando uma comissão de heteroidentificação é chamada para classificar racialmente dado candidato.

10. De igual modo, tomando-se o princípio da razoabilidade como congruência, a não homologação de uma autodeclaração não imputa a esta, de forma automática, a pecha de falsa, sob pena, inclusive, de se

estar a presumir a má-fé do candidato.

11. Hipótese em que, do voto condutor do acórdão recorrido, extrai-se a informação de que a Banca Examinadora se limitou a não confirmar a autodeclaração do ora recorrente, sem qualquer indicação de que pudesse ter havido má-fé.

12. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, com o restabelecimento da sentença que concedeu a segurança.

(REsp n. 2.105.250/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Acresce notar, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 1.259/2015, regulamentada pelo Decreto nº 63.979/2018, instituiu o sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos destinados à investidura em cargos e empregos no âmbito do serviço público paulista. O artigo 8º do referido Decreto assegura aos candidatos autodeclarados a participação cumulativa no certame, seja pela reserva de vagas, seja pela ampla concorrência. *In verbis*:

Artigo 8º - Ao candidato preto, pardo ou indígena, que seja pessoa com deficiência é assegurado o direito de manifestar interesse em utilizar a pontuação diferenciada, nos termos do artigo 2º deste decreto, cumulativamente.

Nesse quadro, considerando que o agravante logrou classificação suficiente para prosseguir no certame pela lista de ampla concorrência, independentemente da pontuação diferenciada assegurada aos candidatos inscritos pela reserva de vagas às cotas raciais, conforme se verifica no documento de fls. 98-99 dos autos originários, não se afigura legítima, ao menos por agora, sua eliminação total do certame.

Não se imiscuindo sobre a regularidade do procedimento de heteroidentificação, ressuma evidente que não se pode presumir a má-fé do candidato ao se autodeclarar pardo, especialmente considerando a subjetividade inerente às

classificações raciais.

Diante de tal quadro, a exclusão do agravante do certame em sua totalidade, inclusive quanto às vagas de ampla concorrência, afigura-se, ao menos nesse passo de cognição sumária não exauriente, desproporcional e contrária à própria finalidade da política de cotas, que visa à inclusão e não à exclusão de candidatos do processo seletivo.

Não se está, com isso, a afirmar que o candidato tem direito à concorrência pelas vagas reservadas às pessoas negras e pardas, matéria que será objeto de oportuna apreciação em sede de julgamento de mérito do *mandamus*. O que se reconhece, neste momento, é tão somente o direito do agravante de permanecer no certame pela lista de ampla concorrência, sem usufruir, por ora, dos benefícios da pontuação diferenciada.

Em casos similares aos dos autos, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de garantir a permanência do candidato no certame pela lista de ampla concorrência:

Agravo de Instrumento – Decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido liminar que tinha como objetivo a permanência do autor, ora agravante, em lista classificatória para candidatos cotistas em concurso para provimento do cargo de Agente de Segurança Metroviário ou, subsidiariamente, que reconhecesse a possibilidade de sua inclusão em lista de ampla concorrência, sem sua exclusão do certame – Ato administrativo atacado que, fundado em previsão expressa do Edital nº 01/2019, não se mostra ilegal ou irregular – Ausente indício de falsificação ou de fraude por parte do candidato agravante, sua exclusão do certame se mostra excessivamente rigorosa – Possibilidade de reintegração do recorrente ao concurso no sistema de ampla concorrência, ou seja, sem usufruir da pontuação diferenciada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269687-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
24/01/2023; Data de Registro: 24/01/2023 – destaquei)

Destarte, ao par do forte grau de probabilidade do direito invocado, igualmente avistável o perigo da demora, pois, caso a pretensão debatida apenas seja alcançada ao final da demanda, após a finalização do concurso, a medida será inócua, frustrando o direito do agravante de prosseguir no certame.

Acresce notar, outrossim, que a presente medida não apresenta contornos de irreversibilidade, haja vista que, se julgada improcedente a pretensão inicial pelo d. juízo da causa, para logo estará restaurada a eficácia do ato administrativo vergastado, anotando-se que o tempo do julgamento da ação mandamental parece pender muito mais para a parte agravante do que para a parte agravada.

Rememora-se, uma vez mais, que a concessão de medida liminar é apreciada com base na cognição sumária, sendo superada, por sua vez, pela cognição exauriente a conduzir o magistrado ao deslinde da controvérsia *sub examine*, mantendo-a ou revogando-a em prestígio à melhor oferta da prestação jurisdicional almejada.

Sob tal enfoque, e por se vislumbrar elementos que evidenciem o direito líquido e certo do impetrante, ao menos nesta fase processual, o caso é de se conceder a almejada medida liminar nos termos da exordial, sem prejuízo de ulterior deliberação pelo d. juízo da causa.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Isto posto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator